



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10120.000380/2005-92  
**Recurso n°** 151.996 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.714 – 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF. DECADÊNCIA.  
**Recorrente** VINÍCIUS HONORATO PINHEIRO  
**Interessado** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO I, ART. 173 DO CTN.**

Não comprovada a ocorrência de pagamento parcial, como no presente caso, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no I, Art. 173 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0133, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0116, que negou provimento a seu recurso voluntário, nos seguintes termos:

*DECADÊNCIA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A apresentação de declaração retificadora, contendo novos elementos que possam levar à autuação, desloca o início do prazo decadencial.*

*ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.*

*MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.*

*MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.*

*SELIC - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).*

*Arguição de decadência rejeitada.*

*Recurso negado*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINÍCIUS HONORATO PINHEIRO.*

*ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Esclarecendo, o litígio em questão trata de aplicação das regras decadenciais previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. Trata-se de lançamento de ofício de suposto crédito tributário relativo ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação, correspondente ao ano-calendário de 1998;
2. Conseqüentemente, em 31/12/1998, último dia do ano-calendário de 1998, ocorreu o fato gerador do IRPF pretensamente devido pelo recorrente;
3. Portanto, em 31 /12/2003, 5 (cinco) anos a contar do dia 31/12/1998, transcorreu o prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo IRPF incidente sobre os rendimentos auferidos pelo recorrente do ano -calendário de 1998, nos termos do §4º, art. 150 do CTN;
4. Ocorre que o recorrente somente foi cientificado do Auto de Infração em 23/12/2004, data em que se aperfeiçoou o lançamento;
5. Por conseguinte , na data em que se realizou o lançamento de ofício, em 23/12/2004, o crédito tributário em questão já havia sido extinto pela decadência, cujo prazo teve por termo final o dia 31/12/2003;
6. Dita-se, com a devida vênia, que a orientação adotada na decisão recorrida, fls. 0116, de que a entrega da declaração retificadora teria o condão de interromper o prazo de decadência, devolvendo-se ao Fisco, na sua íntegra, o prazo quinquenal extintivo do direito de lançar o IRPF, não encontra amparo em qualquer diploma legal;
7. No caso sob exame, considerando que ao recorrente o Fisco não imputou qualquer conduta dolosa ou que caracterize fraude ou simulação - e nem poderia , pois não houve de fato tal conduta -, salta aos olhos que o crédito tributário objeto do lançamento fustigado se encontra fulminado pela decadência;
8. De todo o exposto, o recorrente confia e espera que seu recurso seja conhecido e provido.

Por despacho, fls. 0168, deu-se seguimento ao recurso especial.

A PGFN apresentou suas contra razões, fls. 0173, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e com contrariedade confirmada - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O cerne da questão sobre a decadência é a discussão sobre como e qual regra decadencial, presentes no CTN, aplicar-se-á, a expressa no § 4º, Art. 150 do CTN ou a constante do I, Art. 173 do CTN. Para a recorrente, a regra a ser aplicada deve ser a prevista no § 4º, Art. 150 do CTN, pois trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Para a PGFN, deve-se aplicar a regra expressa no I, Art. 173 do CTN, pois não há recolhimentos parciais a homologar, como, também, deve se contar o prazo a partir da entrega da declaração retificadora.

Creio que já temos resposta sobre esta dúvida. O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II). No que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,*

*julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Portanto, o STJ, em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

Cabe destacar que na análise dos autos não encontramos registro sobre valores recolhidos. Portanto, pelo exposto acima, deve ser aplicado ao caso a regra expressa no **I, Art. 173 do CTN**.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Assim, como no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) o fato gerador é complexo considera-se este como ocorrido em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Destarte, tratando-se de exigência relativa ao exercício de 1999, considera-se como ocorrido seu fato gerador em 31/12/1998.

Nesse caso, tendo o contribuinte sido cientificado do Auto de Infração em 23/12/2004, fls. 051, chega-se à conclusão – pela aplicação da regra decadencial exposta no I, Art. 173 do CTN – que a decadência não atingiu os fatos geradores dos autos.

Esclarecendo, a data em que ocorreu o fato gerador foi em 31/12/1998. Pela aplicação do I, Art. 173 do CTN, o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento extinguir-se-ia após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2000) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1999), tendo seu final em 31/12/2004, portanto depois da ciência do lançamento, 23/12/2004.

#### **CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira